

NA ENCRUZILHADA DIGITAL: ECONOMIA DA ATENÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS — ANÁLISE DE PROBLEMÁTICAS E PERSPECTIVAS DE SOLUÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

Marina Maria Soares Silva

Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade, Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, Braga, Portugal

RESUMO

Este artigo conduz uma revisão bibliográfica explorando problemáticas decorrentes do cenário digital contemporâneo. Destaca-se a complexidade associada às plataformas digitais, as quais possuem modelos de negócios que frequentemente adotam estratégias consideradas prejudiciais. Ao capturar excessivamente a nossa atenção ou ainda ser espaço para livre circulação de conteúdos nocivos, estamos diante de um momento de reflexão e criação de regras que possam estabelecer uma realidade online mais segura e justa. No entanto, de que forma as chamadas *big techs* (gigantes tecnológicas) irão se comprometer em estabelecer limites nas publicações, já que estas interações estão interligadas com seu modelo de negócio? Este trabalho percorre por temas fundamentais, como a economia da atenção e a liberdade de expressão, oferecendo uma análise crítica desses conceitos no âmbito digital. Além disso, foram incluídos alguns artigos de legislação da União Europeia, obrigatórios desde 2024, proporcionando uma perspectiva regulatória sobre o enfrentamento desses desafios. Dessa forma, foi possível observar, por exemplo, consequências sociais causadas pela economia da atenção e direções complexas para a regulação das plataformas digitais.

PALAVRAS-CHAVE

economia da atenção, liberdade de expressão, regulação de plataformas digitais

AT THE DIGITAL CROSSROADS: THE ATTENTION ECONOMY, FREEDOM OF EXPRESSION, AND PLATFORM REGULATION — CHALLENGES AND PROSPECTS FOR SOLUTIONS IN THE EUROPEAN UNION

ABSTRACT

This article presents a literature review examining issues emerging from the contemporary digital landscape, with a particular focus on the complexities of digital platforms. These platforms often operate under business models that employ strategies deemed detrimental, either by excessively capturing users' attention or facilitating the unrestricted circulation of harmful content. In this context, there is an urgent need for reflection and the development of regulatory frameworks to foster a safer and fairer online environment. However, a critical question arises: how will major technology companies (big tech) commit to imposing limits on content dissemination when such interactions are integral to their business models? This study explores key themes, including the attention economy and freedom of expression, offering a critical analysis of these concepts within the digital sphere. Additionally, it examines European Union legislation that has been in force since 2024, providing a regulatory perspective on addressing these

challenges. The analysis highlights the social consequences of the attention economy and the complexities involved in regulating digital platforms.

KEYWORDS

attention economy, freedom of expression, digital platform regulation

1. INTRODUÇÃO

Com o advento de aplicações e serviços online, a internet experimentou uma metamorfose significativa, tornando-se algo notavelmente presente em nossas atividades diárias. O Google e o Facebook (META) proporcionaram um combo bastante eficiente de dados: quem somos e o que apreciamos, respectivamente. A nossa atenção se tornou um ativo valioso, especialmente no contexto online, onde a publicidade é uma fonte significativa de receita. Plataformas digitais, como redes sociais e mecanismos de busca, monetizam a atenção dos usuários exibindo anúncios direcionados com base nos dados coletados sobre seus comportamentos e interesses (Cooke, 2018; Patino, 2019). Grandes empresas passaram a fazer investimentos milionários em pesquisas sobre nossos impulsos, intenções, os nossos processos de tomadas de decisão, como também sobre os nossos motivos de escolher uma coisa em detrimento de outra (Willians, 2018/2021).

Longe de ser uma ferramenta que consultamos esporadicamente, a internet se infiltrou de forma abrangente em praticamente todos os aspectos de nossas vidas. Agora, não apenas acessamos informações, mas também trabalhamos, nos entretemos e interagimos com outros indivíduos ao redor do mundo, estabelecendo uma presença virtual que transcende os limites do tempo e do espaço. Esta constante interação com a internet reconfigura a maneira como vivemos, redefinindo a natureza de nossas relações, atividades cotidianas e a própria estrutura de nossa sociedade contemporânea, “a internet deixou de ser uma rede que acessamos para tornar-se uma rede que nos envolve” (Lins, 2013, p. 14).

Envolvidos na internet, passamos a poder expressar amplamente nossas ideias e opiniões. As redes sociais, em particular, exercem uma função crucial na amplificação da liberdade de expressão, proporcionando aos indivíduos uma plataforma global para diversas partilhas. Por outro lado, a disseminação de discursos prejudiciais e ofensivos emerge como uma preocupação premente, como a exemplo de inúmeros comentários xenofóbicos encontrados pelo investigador Valle-Nunes (2020):

os brasileiros só vêm para Portugal porque são demasiado estúpidos para aprender outra língua, como falam mais ou menos português temos de aturar esta gente estúpida e podre como barro. Pena os países do leste já estarem melhor que este país de faz de conta isso sim é gente que trabalha e com gosto. (p. 139)

Em contexto semelhante, Alice Nderitu, conselheira da Organização das Nações Unidas para prevenção de genocídio, relembra a desumanização gradual de determinados

grupos, um fenômeno que, historicamente, culminou em genocídios notáveis, como o sofrido pelos tutsis em Ruanda e pelos judeus durante a Segunda Guerra Mundial. Sua observação sublinha como a semente do ódio é plantada por narrativas que desumanizam e marginalizam, gerando consequências devastadoras. Em consonância com essa preocupação, a Organização das Nações Unidas (2023), em junho deste ano, emitiu um alerta “para conexão entre discurso de ódio e genocídio” (para. 1), destacando as redes sociais como plataformas de disseminação dessas narrativas. Com isso, a gestão de conteúdo desses espaços torna-se imperativa para preservar a integridade do espaço digital como um meio de expressão responsável.

Em um passado não tão distante, mais precisamente em 1996, John Perry Barlow, uma figura importante na criação da Electronic Frontier Foundation, organização dedicada à preservação dos direitos de liberdade de expressão, deu vida à Declaração de *Independência do Ciberespaço*. Esta proclamação advogava pela completa e irrestrita liberdade de expressão no domínio digital, excluindo qualquer forma de controle governamental (Patino, 2019). No entanto, a incitação ao ódio, assim como a circulação de conteúdos falsos e nocivos online, traz à tona discussões sobre limites regulatórios para garantir a segurança e a dignidade das pessoas. Neste cenário, as plataformas enfrentam desafios ao equilibrar a promoção dos seus serviços e da liberdade de expressão com a necessidade de prevenir a disseminação de conteúdos problemáticos (P. R. Costa, 2020). Este assunto tem suscitado debates e reflexões, instigando uma análise crítica da abordagem inicial delineada por Barlow, à medida que a natureza dinâmica do ciberespaço e os desafios contemporâneos questionam a viabilidade de uma liberdade digital absoluta, sem a consideração de responsabilidades e consequências inerentes. Na obra *Em Busca da Política*, Bauman (1999) refere que a segurança é uma dádiva da civilização, mas que para tal, temos que renunciar a um pouco da nossa liberdade. Até que ponto devemos estabelecer limites de expressão para uma maior segurança coletiva? Quem irá estabelecer e monitorar esse ponto? E, principalmente, de que forma as chamadas *big techs* (gigantes tecnológicas) irão se comprometer em estabelecer limites nas publicações, já que estas interações estão interligadas com seu modelo de negócio? Como a economia da atenção afeta este cenário? Estas são questões que parecem não ter respostas simples ou, talvez, nem totalmente concretas, mas que irão guiar o início de uma discussão teórica neste artigo.

Portanto, considerando que estes desafios são de interesse público e que as políticas de moderação e a eficácia na remoção de conteúdo nocivo dessas plataformas parecem questionáveis, propõe-se uma discussão sobre economia da atenção, liberdade de expressão e algumas iniciativas da União Europeia (UE) para a regulação das mídias digitais.

2. A TAL DA “ECONOMIA DA ATENÇÃO”

Empresas, mídias sociais, produtores de conteúdo e outros agentes estão constantemente competindo para atrair e reter a nossa atenção. Isto se dá através de estratégias que buscam criar conteúdo envolvente e cativante para capturar o interesse do público em meio a uma avalanche de informações. Criou-se uma “guerra” para capturar

a atenção dos leitores: quem irá conquistar mais tempo do utilizador? Quanto mais tempo uma empresa consegue manter um usuário distraído e envolvido com seu conteúdo, maior a probabilidade de gerar interações, cliques e conversões, o que se traduz em receita. Este é o grande desafio das organizações, que através do conhecimento do seu público e de um “excesso de informações e estímulos”, geram uma espécie de economia da atenção (Han, 2010/2014; Patino, 2019; Willians, 2018/2021).

A possibilidade de fácil acesso a dispositivos como smartphones, tablets e computadores trouxe uma infinidade de informações e entretenimento na ponta dos dedos. No entanto, essa constante conexão também levou a um aumento significativo da distração (Willians, 2018/2021). Uma das principais maneiras pelas quais a tecnologia nos distrai é através das notificações constantes. Seja um novo e-mail, mensagem de texto ou atualização de um aplicativo, essas interrupções frequentes fragmentam nossa atenção e dificultam a concentração em tarefas importantes. Muitas vezes, nos encontramos verificando nossos dispositivos de forma quase automática, mesmo quando estamos envolvidos em atividades que exigem foco (Willians, 2018/2021).

Portanto, as redes sociais e outras plataformas do digital são projetadas para serem envolventes e viciantes. Recursos como *feeds* infinitos, curtidas, partilhas e comentários estimulam uma busca constante por gratificação instantânea, mantendo-nos engajados por períodos mais longos do que pretendíamos originalmente. Atualmente a média global de horas online por dia é de 6h 37 min (wearesocial & Meltwater, 2024). Tal realidade pode desencadear um ciclo de procrastinação, resultando na diminuição da produtividade (Willians, 2018/2021).

James Willians (2018/2021), pesquisador em Oxford e ex-funcionário do Google, afirma ainda que distrações estratégicas fazem parte da economia da atenção, como forma de criar uma “cortina de fumaça” para assuntos sociais e políticos de cunho relevante. Estas distrações podem surgir como mecanismo político em algumas situações e o autor cita o conteúdo polémico da conta da rede social X de Donald Trump como exemplo.

Outra estratégia empregada para capturar nossa atenção envolve o uso das emoções. Um estudo que analisou uma amostra de 100.000.000 de artigos compartilhados no Facebook (Lineham et al., 2023) revelou que os títulos que possuem um apelo emocional marcante, bem como aqueles que sugerem pertencimento a um grupo, como “apenas pessoas assim compreenderão”, são os que demonstram maior capacidade de gerar engajamento. As emoções desempenham um papel crucial na economia da atenção, influenciando o que captura a atenção do público e como as mensagens são recebidas. A compreensão dessas dinâmicas é essencial para avaliar o impacto psicológico e social das estratégias utilizadas na competição pela atenção online.

Cada componente do ambiente digital passou a ser projetado para reduzir as oportunidades de contemplação ou reflexão por parte dos usuários. Desde os algoritmos que filtram o conteúdo às propagandas, postagens e, até mesmo, às sugestões de preferências, todos esses elementos agora assumem a responsabilidade de tomar decisões em nome dos usuários, criando, assim, um ambiente caracterizado pela automatização. Nesse contexto, emerge a percepção de que a economia da atenção se configura como

um projeto proeminente, com organizações dispostas a investir significativamente nesse paradigma, dada a crescente importância de capturar e reter a atenção num cenário de informações saturadas e concorrência incessante (Patino, 2019; Willians, 2018/2021).

Podemos conceber essa espécie de projeto de captura incansável da nossa atenção como uma estrutura de várias camadas, comparável à complexidade de nossa própria pele. Na camada superficial, embora inegavelmente crucial, o tal projeto consome de maneira notável nosso tempo, resultando na privação de metas, exercícios, sono adequado e outras atividades diárias essenciais. A nível mais profundo, encontramos camadas que exercem um impacto direto em nossa personalidade, uma vez que somos moldados pela incessante busca por validação e aceitação no cenário online, frequentemente nos impedindo a ações que, possivelmente, não adotaríamos em circunstâncias distintas (Willians, 2018/2021). Esse processo influencia intensamente nossas emoções, incitando até mesmo indignação, e, além disso, todo esse impacto reverbera de maneira coletiva, desencadeando um efeito exponencial que permeia não apenas o indivíduo, mas a sociedade como um todo (Willians, 2018/2021). Logo, a economia da atenção está interligada com a maneira que nos expressamos.

3. EXPRESSAR-SE NAS BOLHAS E NAS REDES SOCIAIS ONLINE É UM SINTOMA DO QUE PODE ACONTECER NO MUNDO REAL?

A utilização do ciberespaço possibilitou um avanço social tornando o acesso a todo o tipo de informação algo mais fácil e rápido para as pessoas ao redor do globo. Isto possibilitou uma espécie de democratização na comunicação, pois o ciberespaço deu voz e liberdade de expressão aos seus milhares de usuários (Bittencourt, 2020). Com essa abrangente possibilidade de expressão, presume-se que as pessoas tiveram um tipo de emancipação ao ter simplesmente a seu alcance um smartphone conectado à internet.

A transformação do cenário digital não se restringe apenas à esfera de opiniões sobre política, moda, música, educação, produtos e serviços; agora, tais opiniões também se configuram como formas de profissão. Observamos uma transição notável, onde a publicidade, uma vez predominante na televisão, migrou para as *stories* do Instagram. Nesse novo espaço digital, cada *story*, com curta duração, representa uma oportunidade de exposição, sendo que o cachê associado varia de acordo com a magnitude do público seguidor e o nível de engajamento. Essa evolução destaca a impressionante diversidade de funções agora acomodadas no ciberespaço, transcendentais ao mero entretenimento e adentrando os domínios da profissionalização de influenciadores digitais e criadores de conteúdo. Além disso, o ciberespaço abriga comunidades dedicadas a causas nobres, como a defesa dos direitos dos animais e questões sociais, proporcionando uma plataforma facilitadora para denúncias de crimes, injustiças e corrupção.

Por outro lado, o ambiente online se configura como um terreno propício para a desinformação, polarização e discurso de ódio. No estudo intitulado “Stoking the Flames: The Influence of Press and Government Rhetoric on Far-Right Anti-Migrant Engagement” (Acender as Chamas: A Influência da Retórica da Imprensa e do Governo no Envolvimento

Anti-Migrante da Extrema-Direita; Ahmad et al., 2023), os pesquisadores da organização HOPE Not Hate delinearão um cenário alarmante, identificando uma crescente onda de grupos anti-imigrantes de extrema-direita no aplicativo de mensagens Telegram. Estes grupos não apenas exploram, mas instrumentalizam a cobertura midiática como uma plataforma central para promover discussões acerca do tema, muitas vezes permeadas por linguagem racista. Foi percebido também que as declarações emanadas pelo governo são indevidamente utilizadas como pautas para estas discussões extremistas. Essa interconexão entre a cobertura midiática e as declarações oficiais do Governo foi identificada como uma ferramenta eficaz para esses grupos.

Em Portugal, em meados de 2021, o projeto *#MigraMyths - Desmistificando a Imigração* lançou um relatório de diagnóstico com o título *Discurso de Ódio e Imigração em Portugal* (A. P. Costa, 2021), o qual aborda a polarização nas redes sociais e o aumento das narrativas anti-imigração, preocupação para o mundo digital e o mundo real. A título de exemplo, em meados de junho de 2023, um brasileiro foi espancado num café na cidade de Braga, após ser questionado e ter respondido qual era a sua nacionalidade (*Brasileiro Agredido em Braga. "Chutou a Minha Cara e as Minhas Costelas"*, 2023). No entanto, conforme observado no estudo de Valle-Nunes (2020), é no ambiente online que a propagação de discursos xenófobos é mais rápida e eficaz. O investigador analisou comentários das páginas de jornais no Facebook e se deparou com uma série de discursos xenofóbicos. A pesquisa, que foca nos comentários de notícias relacionadas com o aumento de imigrantes brasileiros, retrata o problema social envolvido e o papel das páginas no Facebook como moderadoras dessas publicações.

Outra preocupação do mundo virtual é a livre circulação de desinformação. A desinformação "viola a noção de liberdade de expressão" (Oliveira & Gomes, 2019, p. 111), porque descredibiliza meios de notícias tradicionais, endossa teorias extremistas e induz o cidadão a tomar decisões baseadas em fraudes, sendo assim, a própria desinformação é um meio contra a liberdade de expressão (Oliveira & Gomes, 2019). Hanna Arendt (1972/1995) foi categórica ao afirmar que o contrário da verdade de fato "não é nem o erro nem a ilusão, nem a opinião, nenhuma delas tendo a ver com a boa fé pessoal, mas a falsidade deliberada ou a mentira" (p. 40). A mentira é, por muitas vezes, tida como verdade devido a questões ideológicas e é utilizada como instrumento de manipulação para alcançar o objetivo de quem a dispara. Nesse sentido, a disseminação da desinformação não apenas compromete a busca pela verdade, mas também prejudica a capacidade das pessoas de se envolverem em um discurso informado e genuíno, minando assim os pilares essenciais de uma sociedade livre e democrática (Oliveira & Gomes, 2019).

Mais um ponto a considerar na problemática dos conteúdos das publicações online é a existência de divisões eficientes, como seções, nas quais os usuários são inseridos. Isto ocorre especialmente em plataformas de redes sociais e mecanismos de busca, onde algoritmos personalizados selecionam e exibem conteúdo com base no comportamento, nos dados, no histórico de navegação e nas interações do usuário (Cardoso et al., 2018; Cooke, 2018; Wardle & Derakhshan, 2017). O algoritmo nutre o perfil do usuário com informações (que podem ser nocivas ou não), opiniões e perspectivas que confirmam

ou reforçam suas próprias crenças preexistentes, limitando sua exposição a um nicho de conteúdo (Cardoso et al., 2018).

Para alguns autores, estas divisões são nomeadas como “bolhas de filtro” ou “câmaras de eco” e fazem parte de motores que fomentam a desinformação (Cooke, 2018; Patino, 2019; Wardle & Derakhshan, 2017). Quando as pessoas estão imersas em uma bolha de filtro, podem não estar cientes de informações ou opiniões que diferem das suas, o que pode levar a uma visão do mundo limitada e polarizada. Esse fenômeno pode contribuir para a polarização da sociedade, dificultando o diálogo construtivo e a compreensão mútua entre grupos com perspectivas diferentes (Cooke, 2018).

As pessoas que acreditam que a terra é plana (Novais, 2019) exemplificam a maneira como essas ideias encontram espaço para prosperar nas redes sociais, websites e, até mesmo, em eventos conferenciais dedicados. Esse fenômeno evidencia a habilidade dessas teorias em conquistar uma audiência mais ampla, impulsionadas pelas ferramentas disponíveis na internet. O engajamento online dessas comunidades, muitas vezes, transcende as fronteiras geográficas, permitindo que ideias outrora marginais atinjam um público global. Este fenômeno destaca não apenas a capacidade de disseminação dessas teorias, mas também a influência significativa das redes sociais na formação e expansão de comunidades que sustentam perspectivas muitas vezes desafiadoras para o conhecimento científico estabelecido (Patino, 2019). Segundo Patino (2019), “a dependência que se desenvolve, os efeitos das bolhas de informação, do desequilíbrio, da disseminação de notícias falsas e de contra-realidades, são também (...) uma produção intrínseca do modelo econômico das plataformas” (p. 117).

No Brasil, especialistas afirmam que ataques violentos em escolas podem ser incentivados pelos conteúdos ofensivos em páginas da internet (Iory & Mariano, 2023). Dentre os casos, há um jovem de 13 anos que matou uma professora e feriu outras três numa escola em São Paulo. O adolescente publicava conteúdos relacionados com suas intenções violentas e fazia parte de grupos que partilham *hashtags* de teor extremista. De acordo com a investigadora citada na reportagem, Letícia Oliveira, que monitora atividades de células nazistas na internet, há uma comunidade que idolatra atiradores em massa que vem crescendo e se promovendo principalmente por *hashtags* numa bolha online restrita. Atentados, como o de São Paulo, rompem essa bolha e o conteúdo se dissemina.

Em contrapartida, ainda não há um consenso teórico sobre a definição dos conceitos (Arguedas et al., 2022; Bruns, 2021). De acordo com Arguedas et al. (2022), as bolhas de filtro são câmaras de eco produzidas através de algoritmos, pois as informações enviadas ao perfil são personalizadas e não há uma escolha ativa do usuário. As câmaras de eco, por sua vez, são bolhas que estão mais relacionadas às escolhas dos usuários. Os autores questionam: “qual é a importância relativa das escolhas dos usuários ativos versus filtragem algorítmica na determinação da diversidade de fontes que as pessoas acessam?” (Arguedas et al., 2022, p. 11). Ainda não é possível perceber a real rigidez das câmaras de eco e bolhas de filtro ao isolar os usuários de conteúdos diversos (Arguedas et al., 2022; Bruns, 2021).

Conforme já mencionado, além da problemática das bolhas e do discurso de ódio, essa dinâmica online intensifica os desafios associados à desinformação, promovendo a propagação rápida de narrativas tendenciosas e prejudiciais, o que requer uma abordagem cautelosa e crítica para mitigar os impactos negativos na esfera pública digital (Silveira et al., 2017). Estas são algumas razões que indicam a carência de traçar uma linha de liberdade de expressão e regular amplamente as mídias digitais.

4. INICIATIVAS DA UNIÃO EUROPEIA PARA REGULAÇÃO DO DIGITAL

Há uma série de questionamentos envolvidos com o processo da regulação do meio digital, tais como: a proteção de dados dos usuários (Rosa, 2019), a validade e eficiência da autorregulação das plataformas, como estabelecer uma concorrência mais justa entre elas, quais parâmetros para denunciar ou retirar uma página do ar, o que se pode regular, qual tipo de punição, como considerar a opinião pública neste meio e assim por diante. Estas questões, longe de serem totalmente respondidas, parecem estar no foco do Lei Europeia da Liberdade dos Meios de Comunicação Social — Proposta de Regulamento e Recomendação (Comissão Europeia, 2022), que traça uma série de artigos que demonstram um interesse em conseguir controlar o desenvolvimento do meio digital que cresceu sem regras claras. Esta lei defende, principalmente, o pluralismo dos meios de comunicação social, a transparência dos recursos econômicos e a comunicação social de qualidade.

Além disso, a UE estabeleceu uma agenda digital 2020–2030 (Petit et al., 2024) com objetivos como: “pelo menos 80 % de todos os adultos devem possuir competências digitais básicas e devem existir 20 milhões de especialistas em TIC empregados na UE, com um número mais elevado de mulheres a ocupar esses postos de trabalho” (p. 2), apoiar a criação de serviços e mercados digitais seguros e cibersegurança.

Apesar da dificuldade de regulação, devido aos questionamentos sobre a liberdade de expressão, a UE tem tentado articular um ambiente digital mais justo como o caso do plano de ação eEurope 2005: An Information Society for All (Commission of the European Communities, 2002) e o conjunto de regras para os serviços aprovadas recentemente (janeiro de 2022): a Lei dos Serviços Digitais e a Lei dos Mercados Digitais (European Economic and Social Committee, 2021).

O regulamento dos serviços digitais (União Europeia, 2022) foi publicado em outubro de 2022 e junto com isso a UE tem pedido informações às grandes empresas de tecnologia ao abrigo desta regulação, como é o caso da Amazon (Comissão Europeia, 2023d), AliExpress (Comissão Europeia, 2023a), Meta (Comissão Europeia, 2023c) e TikTok (Comissão Europeia, 2023b). Dentre vários artigos regulatórios, o regulamento dos serviços digitais ressalta que:

em particular, o conceito de “conteúdos ilegais” deverá ser definido em sentido lato para abranger as informações relativas a conteúdos, produtos, serviços e atividades ilegais. Em especial, esse conceito deverá ser entendido como referindo-se a informações que, independentemente da forma

que assumam, nos termos da lei aplicável, são ilegais, como os discursos ilegais de incitação ao ódio ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos, ou que as regras aplicáveis tornam ilegais, tendo em conta o facto de estarem relacionadas com atividades ilegais.

São exemplos ilustrativos dessas atividades a partilha de imagens pedopornográficas, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, a venda de produtos ou a prestação de serviços em violação do direito em matéria de defesa dos consumidores, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor, a oferta ilegal de serviços de alojamento ou a venda ilegal de animais vivos. Em contrapartida, um vídeo de uma testemunha ocular de um potencial crime não deverá ser considerado um conteúdo ilegal pelo simples facto de representar um ato ilegal, quando a gravação ou a difusão desse vídeo ao público não for ilegal nos termos do direito nacional ou da União. (União Europeia, 2022, art. 12)

Nesse nicho da regulação, nota-se que há uma linha tênue que tenta ser traçada, devido ao esforço para estabelecer uma clara distinção entre conteúdos ilegais e aqueles que, embora representem atividades ilegais, não são ilegais em si mesmos de acordo com as leis aplicáveis. No que concerne ao tema direto da liberdade de expressão, o regulamento é incisivo por diversas vezes com a obrigação de estabelecer o “direito à liberdade de expressão e de informação”, apesar de não definir em específico cada conceito no próprio regulamento.

O que também chama a atenção são as diretrizes voltadas ao modelo de negócio das plataformas, algo que pode ser conectado com o conceito visto anteriormente de “economia da atenção”. A regulação preza por assegurar liberdade e direitos, além de expressão, tais como “o direito à vida privada, o direito à proteção de dados, o direito à não discriminação, os direitos da criança e a defesa dos consumidores” (União Europeia, 2022, art. 81), direitos que podem ser colocados em risco pelo modo de funcionamento das próprias plataformas:

esses riscos podem decorrer, por exemplo, da conceção dos sistemas algorítmicos utilizados pela plataforma em linha de muito grande dimensão ou pelo motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão ou da utilização abusiva do seu serviço através da apresentação de notificações abusivas ou de outros métodos para silenciar o discurso ou dificultar a concorrência. Ao avaliarem os riscos para os direitos da criança, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deverão ter em conta, por exemplo, a facilidade de compreensão para os menores no que respeita à conceção e ao funcionamento do serviço, bem como a forma como os menores podem ser expostos através do seu serviço a conteúdos suscetíveis

de prejudicar a sua saúde e o seu desenvolvimento físico, mental e moral. Tais riscos podem surgir, por exemplo, em relação à conceção de interfaces em linha que, de forma intencional ou involuntária, explorem as vulnerabilidades e a inexperiência dos menores ou que possam causar comportamentos aditivos. (União Europeia, 2022, art. 81)

As já citadas e outras grandes empresas da área da tecnologia tiveram até meados de março de 2024 para cumprirem com a regulação estabelecida. Em caso de não cumprimento das obrigações, as empresas podem ser julgadas pelo tribunal de justiça da UE, sob pena equivalente a gravidade do incumprimento. Em julho do mesmo ano, o X (antigo Twitter) foi acusado pela EU de infringir tal regulação ao violar pontos-chave como transparência publicitária e autenticidade das contas (F. Costa, 2024). Esta plataforma permanece sendo investigada pela EU, à vista das suspeitas do proprietário, Elon Musk, de manipular os conteúdos da rede social X para beneficiar a extrema-direita na Europa (Ramos, 2025).

No que concerne aos conteúdos de desinformação, Portugal, por exemplo, em julho de 2021, implementou a Carta Portuguesa de Diretos Humanos na Era Digital por meio da Lei n.º 27/2021 (2021), um marco na regulamentação do ambiente digital do país. Esta carta visa a proteção contra a desinformação online, estabelecendo disposições concretas para lidar com tal fenómeno. Entre suas diretrizes, destaca-se a disposição de que entidades envolvidas na prática da desinformação podem ser denunciadas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social. A carta estabelece um apoio institucional à verificação de fatos por organizações oficiais e à criação de selos de qualidade, proporcionando um respaldo oficial e reconhecimento a instituições confiáveis que desempenham um papel fundamental na promoção da informação precisa e na mitigação da disseminação de notícias falsas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se debruçou na literatura em busca de *insights* que lançassem luz sobre as complexidades das interações online, bem como expôs algumas estratégias propostas pela UE para enfrentar essas questões em evolução. Apesar da clareza das evidências apresentadas, as perguntas fundamentais formuladas no início da discussão permanecem sem respostas definitivas.

A teoria incluída ressalta a crescente predominância da dinâmica da economia da atenção como um instrumento de poder considerável, especialmente nas práticas comerciais das *big techs* que dominam o cenário online. Atualmente, esse instrumento parece exercer uma influência dominante nos modelos de negócios das *big techs*, muitas vezes sobrepujando valores sociais fundamentais, o que suscita questionamentos devido aos efeitos prejudiciais identificados em diversas esferas da sociedade. Esses impactos não apenas se manifestam na distração excessiva induzida pelos dispositivos digitais, mas também na formação de bolhas informacionais que moldam e, por vezes, distorcem a percepção da realidade.

Não obstante, é imperativo reconhecer que as bolhas de filtro desempenham um papel na complexa dinâmica da economia da atenção. Essas bolhas exercem uma influência na forma como o conteúdo é apresentado aos usuários, impactando significativamente a diversidade de opiniões e a natureza das interações nas plataformas digitais. A operação dessas bolhas, muitas vezes baseada em algoritmos personalizados, pode resultar numa seleção de informações que reforça as visões preexistentes do usuário. Isso não apenas molda as percepções individuais, mas também contribui para a polarização e para a formação de câmaras de eco, onde ideias são reforçadas num ciclo contínuo.

Notou-se ainda que a questão da liberdade de expressão online é urgente. A regulação das mídias digitais através de estados democráticos se torna uma condição inevitável para um funcionamento íntegro das plataformas. Passamos por exemplos de xenofobia, crime de ódio, mas os exemplos incluídos são graves e, ao mesmo tempo, efêmeros à vista da quantidade de situações problemáticas e crimes que começam no virtual e passam para o mundo real.

A UE, por seu turno, traça direções complexas para a regulação dessas plataformas, as quais aparentam ser duras, ainda que não esclareçam minuciosamente certos pontos como as punições em caso de incumprimento. Este desenvolvimento legislativo reflete a conscientização crescente sobre os desafios enfrentados no ciberespaço e busca estabelecer mecanismos regulatórios que fortaleçam a integridade informacional e protejam os direitos humanos em meio à revolução digital. Por outro lado, estarão as *big techs* dispostas a alterar seu modelo de negócios e cumpri-las ou estarão organizando recursos humanos e financeiros para encontrar novamente um caminho de utilizar a tecnologia ao seu total e único favor?

Apesar de um panorama de evidências e reflexões, o artigo reconhece a persistência de lacunas no entendimento desses fenômenos complexos, ressaltando a necessidade de pesquisas adicionais. Portanto, este artigo não apenas almeja, mas instiga a expansão dos horizontes da discussão, identificando pontos que clamam por uma exploração mais aprofundada. Dentre esses, destaca-se a eficácia ou não da autorregulação das plataformas, uma temática que demanda uma análise mais extensiva para se compreender suas implicações. A instrumentalização da economia da atenção como uma “cortina de fumaça” para questões sociais cruciais emerge como outro terreno para uma investigação mais detalhada.

Outro ponto de destaque, que merece um exame mais aprofundado, reside nos casos práticos envolvendo desinformação e discurso de ódio. A complexidade dessas situações exige uma análise minuciosa para identificar nuances e padrões que possam informar estratégias mais eficazes de prevenção e combate.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do projeto UIDB/00736/2020 (financiamento base) e UIDP/00736/2020 (financiamento programático).

REFERÊNCIAS

- Ahmad, M., Carter, R., Deo, A., Hermansson, P., & Malik, M. (2023). *Stoking the flames: The influence of press and government rhetoric on far-right anti-migrant engagement*. HOPE not hate. <https://hopenothate.org.uk/wp-content/uploads/2023/05/Stoking-the-Flames.pdf>
- Arendt, H. (1995). *Verdade e política* (M. de L. Pereira, Trad.). Relógio D'Água. (Trabalho original publicado em 1972)
- Arguedas, A. R., Robertson, C. T., Fletcher, R., & Nielsen, R. K. (2022). *Echo chambers, filter bubbles, and polarisation: A literature review*. Reuters Institute for the Study of Journalism. <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/echo-chambers-filter-bubbles-and-polarisation-literature-review>
- Bauman, Z. (1999). *Em busca da política* (M. L. S. de Araújo, Trad.) . Zahar. (Trabalho original publicado em 1999)
- Bittencourt, R. N. (2020). Déficit democrático e política eleitoral da desinformação. *Revista Espaço Acadêmico*, 20(225), 196–202.
- Brasileiro agredido em Braga. “Chutou a minha cara e as minhas costelas”*. (2023, 12 de junho). Notícias ao Minuto. <https://www.noticiasao minuto.com/pais/2340273/brasileiro-agredido-em-braga-chutou-a-minha-cara-e-as-minhas-costelas>
- Bruns, A. (2021). Echo chambers? Filter bubbles? The misleading metaphors that obscure the real problem. In M. Pérez-Escobar & J. M. Noguera-Vivo (Eds.), *Hate speech and polarization in participatory society* (pp. 33–48). Routledge.
- Cardoso, G., Baldi, V., Pais, P., Paisana, M., Quintanilha, T., & Couraceiro, P. (2018). *As fake news numa sociedade pós-verdade: Contextualização, potenciais soluções e análise*. OberCom.
- Comissão Europeia. (2022, 16 de setembro). Lei Europeia da Liberdade dos Meios de Comunicação Social — Proposta de regulamento e recomendação. <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/library/european-media-freedom-act-proposal-regulation-and-recommendation>
- Comissão Europeia. (2023a, 6 de novembro). Comissão envia pedido de informações ao AliExpress ao abrigo do Regulamento dos Serviços Digitais. <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/news/commission-sends-request-information-aliexpress-under-digital-services-act>
- Comissão Europeia. (2023b, 9 de novembro). Comissão envia pedidos de informações à TikTok e ao YouTube ao abrigo do Regulamento Serviços Digitais. <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/news/commission-sends-request-information-aliexpress-under-digital-services-act>
- Comissão Europeia. (2023c, 10 de novembro). Comissão envia pedidos de informações à Meta e à Snap ao abrigo do Regulamento Serviços Digitais. <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/news/commission-sends-request-information-aliexpress-under-digital-services-act>
- Comissão Europeia. (2023d, 15 de novembro). Comissão envia pedido de informações à Amazon ao abrigo do Regulamento Serviços Digitais. <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/news/commission-sends-request-information-aliexpress-under-digital-services-act>
- Commission of the European Communities. (2002, 21–22 de junho). *eEurope 2005: An information society for all*. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2002:0263:FIN:EN:PDF>
- Cooke, N. A. (2018). *Fake news and alternative facts - Information literacy in a post-truth era*. ALA Editions.
- Costa, A. P. (2021). *Discurso de ódio e imigração em Portugal*. Casa do Brasil de Lisboa.

- Costa, F. (2024, 12 de julho). UE acusa X de infringir Lei dos Serviços Digitais. *Público*. <https://www.publico.pt/2024/07/12/mundo/noticia/ue-acusa-x-infringir-lei-servicos-digitais-2097396>
- Costa, P. R. (2020). Uma cartografia do ódio no Facebook: Gatilhos, insultos e imitações. *Comunicação Pública*, 15(29), 1–29. <https://doi.org/10.4000/cp.11367>
- European Economic and Social Committee. (2021). *Digital services act and digital markets act*. <https://www.eesc.europa.eu/en/our-work/publications-other-work/publications/digital-services-act-and-digital-markets-act>
- Han, B.-C. (2014). *A sociedade do cansaço* (P. Tamen, Trad.). Relógio D'Água. (Trabalho original publicado em 2010)
- Iory, N., & Mariano, L. (2023, 5 de abril). *Ataques em escolas: Antes restrito à 'deep web', conteúdo extremista contribui para aumento de casos*. O Globo. <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/ataques-em-escolas-antes-restrito-a-deep-web-conteudo-extremista-contribui-para-aumento-de-casos.ghtml>
- Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, Diário da República n.º 95/2021, Série I de 2021-05-17 (2021). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/27-2021-163442504>
- Lineham, L., Rayson, S., & Chiu, H. W. (2023, 4 de novembro). *100m articles analyzed: What you need to write the best headlines*. BuzzSumo. <https://buzzsumo.com/blog/most-shared-headlines-study/>
- Lins, B. F. E. (2013). A evolução da internet: Uma perspectiva histórica. *Caderno ASLEGIS*, 48, 11–45.
- Novais, V. (2019, 15 de novembro). *Terraplanistas. Eles continuam a espalhar a mensagem de que a Terra é plana, da evangelização pelo YouTube às conferências de crentes*. Observador. <https://observador.pt/especiais/terraplanistas-eles-continuam-a-espalhar-a-mensagem-de-que-a-terra-e-plana-da-evangelizacao-pelo-youtube-as-conferencias-de-crentes/>
- Oliveira, A. S., & Gomes, P. O. (2019). Os limites da liberdade de expressão: Fake news como ameaça a democracia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 20(2), 93–118. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i2.1645>
- Organização das Nações Unidas. (2023, 18 de junho). *ONU marca Dia Internacional de Combate ao Discurso de Ódio*. <https://news.un.org/pt/story/2023/06/1816157>
- Patino, B. (2019). *A civilização do peixe vermelho*. Gradiva.
- Petit, A., Wala, Z., Ciucci, M., & Martinello, B. (2024, abril). *Uma agenda digital para a Europa*. Parlamento Europeu. http://europarl.europa.eu/erpl-app-public/factsheets/pdf/pt/FTU_2.4.3.pdf
- Ramos, G. A. (2025, 18 de janeiro). *Bruxelas adota novas medidas de investigação sobre a rede X*. RTP Notícias. https://www.rtp.pt/noticias/mundo/bruxelas-adota-novas-medidas-de-investigacao-sobre-a-rede-x_n1628234
- Rosa, R. M. (2019). *Unfaking news – Como combater a desinformação*. Media XXI.
- Silveira, A., Sanchotene, C., & Lavarda, S. (2017). Quando as notícias mais compartilhadas são falsas: A circulação de boatos durante a semana do impeachment no Facebook. *Comunicação & Informação*, 20(3), 99–112. <https://doi.org/10.5216/ci.v20i3.46950>
- Valle-Nunes, L. H. (2020). As redes sociais e a construção dos antagonismos: A imigração brasileira em Portugal representada em comentários do Facebook. *Matraga - Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da UERJ*, 27(49), 100–116. <https://doi.org/10.12957/matraga.2020.44154>

União Europeia. (2022, 27 de outubro). Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>

Wardle, C., & Derakhshan, H. (2017). *Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Council of Europe.

wearesocial & Meltwater. (2024). *Digital 2024: Global overview report*. <https://www.meltwater.com/en/global-digital-trends>

Willians, J. (2021). *Liberdade e resistência na economia da atenção: Como evitar que as tecnologias digitais nos distraiam dos nossos verdadeiros propósitos* (J. L. Silva, Trad.). Arquipélago Editorial. (Trabalho original publicado em 2018)

NOTAS BIOGRÁFICAS

Marina Maria Soares Silva é mestre em Marketing e Estratégia e doutoranda em Ciências da Comunicação na Universidade do Minho. Associado ao Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade, seu projeto de doutorado foca no fenômeno da desinformação e na educação como base para mitigar seus efeitos.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1114-2795>

Email: marinamaria.soares@gmail.com

Morada: Universidade do Minho, Campus de Gualtar, 4710-057 Braga, Portugal

Submetido: 30/11/2023 | Aceite: 23/01/2025



Este trabalho encontra-se publicado com a Licença Internacional Creative Commons Atribuição 4.0.